

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS  
Praça Bom Jesus, n° 28,  
CGC 08.234.155/0001-02 - Cep 59584-000

Lei n° 418/97

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1° - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público :

- I - prevenção e assistência a situação de calamidade pública ;
- II - combate a surtos endêmicos ;

Art. 3° - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeita a ampla divulgação, inclusive através de "Diário Oficial" do Estado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4° - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observado o prazo máximo de seis meses nos casos do art. 2°, incisos I e II.

Art. 5° - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, em vista a

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

Praça Bom Jesus, n° 28,  
CGC 08.234.155/0001-02 - Cep 59584-000

solicitação do Secretário sob cuja supervisão haja o contratado de se subordinar.

Parágrafo Único - Os órgãos contratantes encaminharão à Secretaria de Administração Municipal, para controle do disposto nesta Lei, cópias dos contratos efetivados.

Art. 6° - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidária quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7° - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei fixará nos casos do artigo 2°, em importância não superior ao valor da remuneração constantes dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para os servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho à vista da política salarial adotada pelo Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desse artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargo tomados como paradigma.

Art. 8° - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei n° 8.647, de 13 de abril de 1993, em tudo que se adequar no plano Municipal.

Art. 9° - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá :

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

AM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS  
Praça Bom Jesus, n° 28,  
CGC 08.234.155/0001-02 - Cep 59584-000

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações :

I - pelo término do prazo contratual ;

II - por iniciativa do contratado.

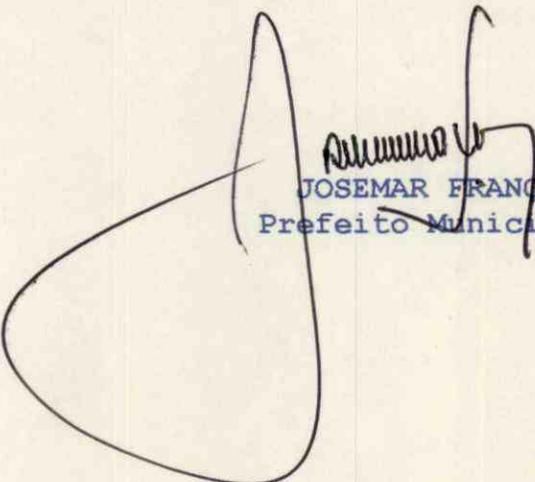
§ 1° - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2° - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Touros/RN, 27 de agosto de 1997.



JOSEMAR FRANCA  
Prefeito Municipal